



ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória nº 327/2023

Mensagem nº 060

João Pessoa, 29 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa que tem por finalidade alterar a Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória se mostra relevante, um vez que como medida de justiça fiscal e sensibilidade do Governo do Estado, após ouvir as reivindicações de entidades e dos cidadãos paraibanos, está-se mantendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas até 31 de outubro de 2023.

O requisito de urgência resta plenamente atendido, haja vista que a medida estabelece o prazo de até 31 de outubro para redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.



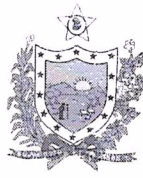
ESTADO DA PARAÍBA

Isto posto, entende-se que ficam atendidos os requisitos de relevância e urgência de que trata o § 3º do art. 63 da Constituição estadual da Paraíba.

Em face do exposto, trazemos a consideração desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei e solicitamos que o mesmo seja apreciado com a brevidade possível, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, as suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 20 de outubro de 2023, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, no prazo de até o último dia útil do mês de outubro de 2023, desde que a protocolização do requerimento junto a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja feita até o dia 20 de outubro de 2023.”.

Art. 2º A fruição do benefício previsto no art. 1º desta Medida Provisória não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

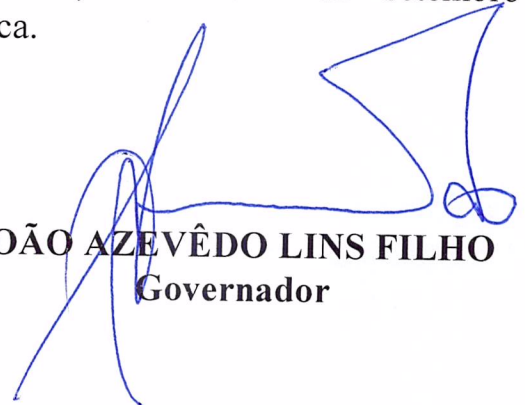


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a redução do imposto prevista nesta Medida Provisória, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2023.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, de setembro de 2023; 135º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador